Of. Nº 526/2022 - GAB

Em, 19 de setembro de 2022.

À Sua Excelência, o Senhor
Omar Raimundo Picheth Neto
Presidente da Câmara de Vereadores de São Mateus do Sul
Nesta

Ref.: ***Mensagem de Veto ao Projeto de Lei Legislativo Nº 003/2022***

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico Vossa Excelência que, nos termos do art. 50, § 2º c/c art. 68, V, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 003/2022, que *"concede isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU)*, sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de neoplasia maligna (câncer) e demais patologias ou seus dependentes" por violar princípios da responsabilidade fiscal.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em referência isenta do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU as pessoas portadoras das seguintes patologias: além da neoplasia maligna (Câncer), o projeto também abrange extensa lista de doenças graves, conforme parágrafo único do artigo 1.º

Nada obstante a relevância do conteúdo da lei, com a previsão contida na norma, o Legislativo feriu os princípios da razoabilidade e da responsabilidade fiscal, bem como invadiu a competência do Executivo, mais especificamente o disposto no art. 43, II, da Lei Orgânica do Município:

> *Art. 43.* ***Compete privativamente ao Prefeito Municipal*** *a iniciativa das Leis que versem sobre:*
>
> *(...)*
>
> III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual

A matéria afronta o princípio de separação de poderes, o qual interfere diretamente na arrecadação própria do município, afetando também as áreas de

educação e saúde, que constitucionalmente estão vinculadas a arrecadação do IPTU no percentual de 25% e 15%, respectivamente.

Assim, não há como o projeto de lei de iniciativa do Legislativo, ampliar critérios para a concessão de isenção de imposto, por incorrer em evidente aumento de despesas, violando, assim, o disposto no art. 43, III, da LOM.

Como é cediço, o vício de iniciativa é tão gravoso, que sequer há como convalida-lo nem mesmo com a sanção.

Nesse sentido, transcrevo ementa do RE 562829, de Relatoria do Min. CELSO DE MELLO, julgado em 18/05/2010, publicado em DJe-099, *verbis*[1]:

> *PROCESSO LEGISLATIVO.* ***PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. APLICABILIDADE AOS*** *ESTADOS-MEMBROS E AOS* ***MUNICÍPIOS****. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (RTJ 187/97, REL. MIN. CELSO DE MELLO).* ***MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.*** *PROCESSO LEGISLATIVO. INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DIPLOMA LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR.* ***USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. SANÇÃO DO PROJETO DE LEI. IRRELEVÂNCIA****. INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.*

Do inteiro teor do referido julgado extrai-se as seguintes citações doutrinárias:

> *(...) Impende enfatizar, ainda, quanto ao tema ora em análise, que essa orientação – que adverte que* ***o vício de iniciativa não pode ser suprido, validamente, pela sanção do Chefe do Executivo*** *– tem o beneplácito de expressivo magistério doutrinário (ALEXANDRE DE MORAES, "Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional", p. 1.126, item n. 61.2, 7ª ed., 2007, Atlas; CAIO TÁCITO, "Parecer", "in" Revista de Direito Administrativo, vol. 68/351; FRANCISCO CAMPOS, "Parecer", "in" Revista de Direito Administrativo, vol. 73/390).*
>
> *Igual percepção do tema é revelada por MARCELLO CAETANO ("Direito Constitucional", item n. 116, vol. II/332, 1978, Forense), cuja lição enfatiza que a sanção governamental – tratando-se de hipótese de usurpação do poder de iniciativa – não faz desaparecer a inconstitucionalidade originária:*

[1] Disponível na internet no link http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000092611&base=baseMonocraticas

> *"**Um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar**, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinaram a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo. " (grifei)*

Em não bastando, mesmo que não houvesse o referido vício de iniciativa – o que se admite apenas a título de argumentação – ainda assim, obrigatoriamente, deveria o processo legislativo ter sido instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e, também, com declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual, sob pena de impor ao Poder Executivo um aumento de despesa não integrante do planejamento administrativo.

Sendo impossível a realização da estimativa do impacto orçamentário-financeiro na concessão de tais isenções, o que é vedado **expressamente** pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n° 101/2000), em seu art. 14:

> **Art. 14**. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
> I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
> (...)

A renúncia de receita, segundo a lição de Benedicto de Tolosa Filho, "*ocorre pela anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições* (...)"

Sobre as condições da renúncia de receita, os doutrinadores Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Siqueira Rossi anotam:

> "Com o advento do novo direito financeiro, todas essas desistências fiscais demandam não apenas previsão na LDO e em lei específica autorizativa; solicitam mais: no interesse da disciplina fiscal, precisam atender às condições que se seguem:
> - estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia fiscal, durante três exercícios financeiros;
> - declaração de que a renúncia não afeta as metas fiscais da LDO; e/ou

- aumento compensatório de tributo diretamente arrecadado pelo Município."

Ocorre que, no Projeto não foram considerados os dispositivos do artigo 14 da LC 101/00 (LRF) e, também, não há previsão nas Metas Fiscais do Município para tal renúncia de receitas. Na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, da mesma forma, não consta a renúncia de receita prevista no referido projeto, tampouco fora realizada a estimativa dessa renúncia na Lei Orçamentária Anual.

Ademais, a previsão contida na norma é claramente inconstitucional, pois fere regras básicas da Constituição Federal e, por simetria, da Constituição Estadual, como o pacto federativo e a separação de Poderes, já que é de iniciativa do Prefeito a realização do juízo de valor discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade, mas sempre visando ao interesse público, direcionar suas ações de cunho tributário relacionado à concessão de subvenções e auxílios.

De outro norte, a renúncia de receita, concedida através de tal isenção, implicará em evidente perda de arrecadação, no caso do Projeto de Lei nº PL/003/2022, **imensurável**, tendo em vista o vasto rol de doenças que se enquadrariam como passíveis de isentar o seu portador e dependentes.

Assim, diante da invasão do Poder Legislativo ao elaborar Projeto de Lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, já que o vício de iniciativa que inquina a presente proposição não é superado nem mesmo pela sanção, bem como considerando a ausência de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a falta de estimativa de impacto orçamentário financeiro e, ainda, a desconsideração na estimativa de receita da Lei Orçamentária e/ou a ausência de medidas de compensação, caracterizando-se evidente renúncia de receita, restam evidenciadas as razões que me conduzem a **VETAR TOTALMENTE o Projeto nº 003/2022**, razão pela qual encaminho o presente ao Poder Legislativo, para deliberação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores e Senhoras Membros da Câmara de Vereadores.

Atenciosamente.

Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal